



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

MAPA-CALENDÁRIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º DA LEI Nº 71/78, DE 27 DE DEZEMBRO.

QUADRO CRONOLÓGICO DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS PARA A ELEIÇÃO
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - DL 319-A/76, DE 3 DE MAIO E
DIPLOMAS COMPLEMENTARES. LEI Nº 28/82, DE 15 DE NOVEMBRO.

1 - O Presidente da República marca a data da eleição para a Presidência da República. Artigo 11º.

21.09.90

2 - Proibição da propaganda política, feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.
Artigo 63º.

21.09.90.

3 - Período durante o qual os arrendatários de prédios urbanos os podem destinar à preparação e realização da campanha eleitoral.
Artigo 65º nº 1.

Desde 21.09.90 até 02.02.91

4 - As Câmaras Municipais anunciam, através de editais, os locais onde pode ser afixada propaganda eleitoral.
Artigo 7º Lei 97/88.

Até 29.11.90

5 - Apresentação das candidaturas perante o Tribunal Constitucional.
Artigo 14º e 92º Lei 28/82 de 15.11.

Até 14.12.90

6 - O Presidente do Tribunal Constitucional procede ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto.
Artigo 92º Lei 28/82.

15.12.90

7 - O Tribunal Constitucional verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.
Artigo 93º Lei 28/82.

A partir de 15.12.90



8 - Suprimento de irregularidades processuais.

Artigo 93º Lei 28/82.

No prazo de dois dias a contar da notificação

9 - Decisão pelo Tribunal Constitucional acerca da admissão das candidaturas.

Artigo 93º Lei 28/82.

Até 20.12.90

10 - Recurso da decisão final relativa à apresentação de candidaturas para o plenário do Tribunal.

Artigo 94º Lei 28/82.

21.12.90

11 - Resposta ao recurso.

Artigo 94º Lei 28/82.

No prazo de 1 dia

12 - O Tribunal Constitucional decide definitivamente.

Artigo 94º Lei 28/82.

No prazo de 1 dia a contar do termo do prazo referido no número anterior

13 - Comunicação das candidaturas admitidas à Comissão Nacional de Eleições, Ministros da República e Governos Cívicos.

Artigo 95º Lei 28/82.

Até 26.12.90

14 - Os Governadores Cívicos ou Ministros da República nas Regiões Autónomas mandam afixar, por edital, à porta do Governo Civil e de todas as Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia, as candidaturas definitivamente admitidas.

Artigo 23º nº 1 Decreto-Lei 319-A/76 de 3 de Maio.

Até 28.12.90

15 - O Presidente da Câmara ou da Comissão administrativa municipal, fixa os desdobramentos e anexação das Assembleias de voto e comunica às Juntas de Freguesia.

Artigo 31º nº 4.

Até 09.12.90

16. - Recurso para o Governador Civil, ou no caso das Regiões Autónomas para o Ministro da República, dos desdobramentos e anexações das Assembleias de voto.

Artigo 31º nº 4.

Até 11.12.90



17 - Decisão definitiva do Governador Civil ou no caso das Regiões Autónomas do Ministro da República
Artigo 31º nº 4.

Até 13.12.90

18 - Declaração ao Governador Civil das casas de espectáculos que permitem a utilização para a campanha eleitoral.
Artigo 55º nº 1.

Até 19.12.90

19 - Os candidatos ou os mandatários das diferentes candidaturas indicam ao Presidente da Câmara os seus delegados e suplentes às secções voto.
Artigo 37º nº 1.

Até 24.12.90

20 - As Estações Emissoras indicam à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões de propaganda eleitoral.
Artigo 52º nº 4.

Até 24.12.90

21 - As Juntas de Freguesia estabelecem os locais de afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.
Artigo 56º nº 1.

Até 25.12.90

22 - O Governador Civil, ouvidos os mandatários das candidaturas, indica os dias e as horas atribuídas a cada uma, no tocante às salas de espectáculos.
Artigo 55º nº 3.

Até 26.12.90

23 - As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a 15 dias, comunicam à Comissão Nacional de Eleições a sua decisão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral.
Artigo 54º nº 1.

Até 26.12.90

24 - A Comissão Nacional de Eleições distribui os tempos reservados de emissão às diversas candidaturas.
Artigo 53º nº 2.

Até 27.12.90

25 - Período da Campanha Eleitoral.
Artigo 44º.

De 29.12.90 a 11.01.91



26 - Proibição da divulgação dos resultados de sondagem ou de inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.
Artigo 50º.

De 29.12.90 a 14.01.91

27 - Afixação pelos Presidentes das Câmaras ou das Comissões Administrativas Municipais de editais, anunciando o dia, hora e locais em que se reunirão as Assembleias de voto e seus desdobramentos e anexações.
Artigo 34º nº 1.

Até 29.12.90

28 - O Governador Civil, nos distritos de Lisboa, Porto, Aveiro, Bragal e Setúbal, determina o desdobramento do distrito em assembleias de apuramento.
Artigo 97º nº 2.

Até 30.12.90

29 - O Presidente da Câmara ou da Comissão Administrativa Municipal designará os membros das mesas das Assembleias ou secções de voto.
Artigo 389 nº 1.

Até 29.12.90

30 - Afixação de edital na sede da Junta de Freguesia com os nomes dos membros escolhidos.
Artigo 38º nº 3.

Até 31.12.90

31 - Reclamação contra a escolha ao Presidente da Câmara Municipal ou da Comissão Administrativa Municipal.
Artigo 38º nº 3.

Até 2.01.91

32 - O Presidente da Câmara Municipal ou da Comissão Administrativa Municipal decide reclamações e faz a designação através de sorteio.
Artigo 38º nº 4.

Até 3.01.91

33 - Os candidatos ou mandatários das diferentes candidaturas poderão apresentar ou completar a indicação de delegados.
Artigo 37º nº 3.

Até 03.01.91

34 - O Presidente da Câmara ou da Comissão Administrativa Municipal lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas das Assembleias eleitorais e participa-as aos Governadores Cívicos, aos Ministros da República e às Juntas de Freguesia competentes. Artigo 38º nº 5.

Até 08.01.91



Comissão Nacional de Eleições

35 - O Presidente da Câmara ou da Comissão Administrativa Municipal, entrega ao presidente da assembleia ou secção de voto um caderno de actas, impressos, mapas e os boletins de voto.

Artigo 43º.

Até 10.01.91

36 - Os membros da mesa de cada secção de voto solicitam às Comissões Recenseadoras duas cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento.

Artigo 42º nº 3.

Até 11.01.91

37 - Limite máximo da desistência de candidaturas.

Artigo 29º nº 1.

Até 10.01.91

38 - Constituição da Assembleia de Apuramento Distrital.

Artigo 98º nº 2.

Até 11.01.91

39 - Constituição da Assembleia de Apuramento Geral.

Artigo 106º nº 2.

Até 11.01.91

40 - Dia da Eleição - das 8 às 19 horas.

Artigo 32º e 80º.

13.01.91

- Nova publicação por editais, das candidaturas sujeitas a sufrágio, porta e no interior das secções de voto.

Artigo 23º nº 2.

Dia 13.01.91

41 - Apuramento parcial - operações.

Artigo 90º a 95º.

Dia 13.01.91

42 - Envio das actas, cadernos e mais documentos respeitantes à eleição ao Presidente da Assembleia de Apuramento distrital.

Artigo 96º.

Dia 14.01.91

43 - Devolução ao Governador Civil ou Ministro da República dos boletins de voto não utilizados ou deteriorados.

Artigo 86º nº 7.

Dia 14.01.91



44 - Apuramento distrital do Círculo.
Artigo 97º a 104º.

Às 9 horas do dia 14.01.91

45 - Nova reunião para conclusão de trabalhos, no caso de falta de elementos.
Artigo 99º

Dia 15.01.91

46 - Resultados do Apuramento Distrital.
Artigo 102º.

Até 19.01.91

47 - Envio de 2 exemplares da acta de apuramento distrital à assembleia de Apuramento Geral.
Artigo 103º nº 2.

Até 20.01.91

48 - Apuramento Geral.
Artigo 105º a 110º.

Às 9 horas do dia 21.01.91

49 - Resultados do Apuramento Geral.
Artigo 109º.

Até 23.01.91

50 - Envio de 2 exemplares da acta de Apuramento Geral à Comissão Nacional de Eleições.
Artigo 110º nº 2.

Até 25.01.91

51 - Elaboração do mapa nacional da eleição pela Comissão Nacional de Eleições e sua publicação no Diário da República.
Artigo 111º.

Até 8 dias após a recepção das actas do apuramento geral.

52 - Recurso perante o Tribunal Constitucional das irregularidades ocorridas no decurso da votação, apuramento parcial, distrital e geral.
Artigo 115º nº 1.

Dia 20.01.91 e 24.01.91

53 - Resposta dos mandatários ou candidatos.
Artigo 115º nº 3.

No prazo de 1 dia a contar da notificação



54 - Decisão do recurso.
Artigo 115º nº 4.

Nos 2 dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior

55 - Nova eleição no caso de não constituição da mesa, interrupção por tumulto ou grave perturbação da ordem pública.
Artigo 81º nº 1 e 2.

Dia 15.01.91

56 - Nova eleição no caso de calamidade.
Artigo 81º nº 3.

Dia 20.01.91

57 - Prestação de contas da campanha eleitoral feita por cada candidato à Comissão Nacional de Eleições.
Artigo 69º nº 1.

Até 12.02.91

58 - Apreciação pela Comissão Nacional de Eleições da regularidade das receitas e despesas e notificação no caso de irregularidades.
Artigo 69º nº 2.

Até 30 dias a partir da apresentação das contas

59 - Nova apresentação feita pelo candidato.
Artigo 69º nº 3.

Até 15 dias após a notificação

60 - Apreciação pela Comissão Nacional de Eleições sobre as novas contas.
Artigo 69º nº 3.

No prazo de 15 dias

61 - Repetição dos actos eleitorais em caso de Assembleia de voto cuja eleição foi anulada.
Artigo 116º nº 2.

7º dia posterior à declaração de nulidade

62 - Segundo sufrágio.
Artigo 11º nº 2.

Dia 3.02.91